

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/09/1992
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 13.973-000.057/88-22

(ovrs)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.808

**Recurso n.º** 82.977  
**Recorrente** ELETRO PRODUTOS WERSTA LTDA.  
**Recorrida** DRF EM JOINVILLE/SC

IPI. Classificação fiscal. Cerca de arame farpado e letrificada, para confinamento de gado. Produto para modificação de voltagem para funcionamento dela é transformador, e não gerador de energia, da posição ..... 85.01.17.00, com alíquota de 5%. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO PRODUTOS WERSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.973-000.057/88-22

55  
02-

Recurso Nº: 82.977  
Acórdão Nº: 202-04.808  
Recorrente: ELETRO PRODUTOS WERSTAA LTDA.

RELATÓRIO

A presente lide fiscal esteve em julgamento, nesta Segunda Câmara, no dia 14.12.89, quando se converteu na Diligência de nº 202-0.329 (fls. 63/69), para que, via laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, se apurasse ser o produto fabricado pela recorrente um gerador de energia ou um transformador de voltagem.

Naquela assentada, houve o relatório de fls. 64/67, feito por mim, o qual, aqui, adoto e leio, posto que nele se contém toda a matéria de fato, até àquele dia 14.12.89. Verbis.

"No dia 23 de maio de 1988, foi lavrado contra a ora recorrente o Auto de Infração, de fls. 32, noticiando que ela emitira incorretamente notas fiscais de vendas de produtos de sua fabricação, lançando a menor a alíquota do IPI, infringindo, por isso, os artigos 62, 64, 242 inc. IX e XI, todos do RIPI/82. Nessa peça básica, foram propostas as multas previstas no art. 364 inc. II e no art. 383 c/c o art. 357 § 2º, todos do RIPI/82.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação, de fls. 33/36, sustentando a improcedência da exigência, aos argumentos de que o eletrificador ... Wersta, que fabrica, não é gerador, mas transformador de energia elétrica, por isso que o classifica na

segue-

Processo nº 13.973-000.057/88-22

Acórdão nº 202-04.808

posição 85.01.17.00, com a alíquota de 5%. Com a defesa, vieram as peças de fls. 37/49, consistentes de:

a)- Laudo de Inspeção Técnica, de fls. 37/38, onde consta A CONCLUSÃO DE que "o produto inspecionado, denominado ELETRIFICADOR WERSTA, fabricado por ELETRO PRODUTOS WERSTA LTDA., retro qualificado, possui todas as características de um TRANSFORMADOR DE CORRENTE ELÉTRICA, sendo esta a denominação técnica adequada ao mesmo."

b)- Desenho do Eletrificador Wersta, ou melhor, do circuito elétrico desse eletrificador Wersta (fls. 39), descrevendo seus componentes (fls. 40/41);

c)- auto de infração da mesma autuada, do dia 19.09.77, sobre a mesma infração (fls. 49, precedido de peças relativas à apuração e demonstração do crédito tributário, referente àquela autuação (fls. 42/48). Dessa peça básica, de fls. 49, de 19.09.77, consta que:

"Deixou o contribuinte não de lançar, na maioria das notas fiscais emitidas, o IPI incidente sobre os produtos de sua fabricação (transformadores do código 85.01.17.01 e conversores do código 85.01.24.00 - todos da tabela aprovada pelo Decreto nº 73.140/73)."

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 51/52, sustentando a procedência da ação fiscal, aos fundamentos de que a exigência está amparada nos Pareceres CST (NBM) de nº 158/77, 830/77 e 725/82, decorrentes de consulta sobre produtos de idêntica concepção e aplicação, que esclarecem serem tais produtos da posição 85.22.04.00.

A decisão singular (fls. 53/57) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos constantes desta ementa:

"CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Os geradores de baixa e de alta frequência, destinados à adaptação das características de corrente elétrica a determinados usos se classificam na posição 85.22.04.00.

A competência para decidir sobre a correta classificação de produtos é do Coordenador do Sistema de Tributação.

NORMAS COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O auto de infração não se constitui norma complementar à legislação tributária constituindo-se em ato administrativo de formalização do

segue-

Processo nº 13.973-000.057/88-22

Acórdão nº 202-04.808

crédito tributário, passível de revisão.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 58/60, postulando a reforma da decisão recorrida, para os esclarecimentos necessários, na forma requerida na impugnação, tudo a merce destes argumentos, verbis:

"Ora, se um produto é um TRANSFORMADOR, ele sempre vai ser um TRANSFORMADOR, quer para fins fiscais, legais, comerciais, administrativos, etc.

Não tem a Legislação Tributária o poder de alterar a definição ou conceito de um determinado produto, sob pena de se chegar ao absurdo (a Legislação Tributária), de dizer que um LIVRO não é mais um livro e sim um MOTOR!!!

Portanto, Senhores Conselheiros, o que a Recorrente quis e quer com a apresentação daquele Laudo Técnico, foi ratificar, ou melhor, retificar o conceito dado pelo Sr. Fiscal, uma vez que não se trata de um GERADOR, mais sim um TRANSFORMADOR. Afinal de contas, o produto em questão não GERA coisa alguma, mas tão só, TRANSFORMA CORRENTE ELÉTRICA.

Não bastasse o entendimento da Recorrente quanto ao seu produto, que um TRANSFORMADOR e não um GERADOR, entendimento esse amparado pelo Laudo Técnico, a própria Receita Federal, através de um de seus FISCAIS DE TRIBUTOS FEDERAIS - Sr. RUBENS SERA - Matrícula 1057293, quando esteve fiscalização a Recorrente, em setembro de 1987, também registrou seu entendimento, tanto que lavrou a autuação fiscal, onde expressamente determinou à Recorrente que procedesse à classificação fiscal na forma de TRANSFORMADO - RES DO CÓDIGO 85.01.17.01.

Ora Senhores Conselheiros, se o próprio fiscal vem à sede da Recorrente e atua e determina que utilize como Código correto, o correspondente a um Transformador e, depois disso vem outro fiscal, e lavra outra autuação, agora dizendo que o produto (QUE CONTINUA o MESMO), não é mais um TRANSFORMADOR e sim um GERADOR - que falta de respeito é essa em relação ao contribuinte??

Será que se a alíquota correspondente ao TRANSFORMADOR fosse maior do que a do GERADOR também continuaria sendo esse o pensamento da Fiscalização??? - Dentro dessa contradição da própria Receita Federal, parece que não.

No destaque da classificação conforme argumento da Receita Federal que o contribuinte não desta- segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.973-000.057/88-22

Acórdão nº 202-04.808

destacava classificação fiscal, o mesmo somente deixou de atender uma obrigação acessória, pois a obrigação principal foi atendida integralmente, com destaque de 5% do IPI nas Notas Fiscais.

Não há de se falar em consulta sobre a correta classificação fiscal, pois a própria Receita Federal ao emitir um auto de infração de 1977, também entendeu que a classificação fiscal..... 85.01.17.00 trata-se de eletrificador de cerca para confinamento de gado.

Os produtos fabricados pela Eletro Produtos Wersta Ltda., nada tem haver com Eletrificador eletrônico de Cerca, conforme explica o próprio parecer técnico quando faz descrição dos componentes."

Essa diligência foi atendida. pela juntada de várias peças, inclusive, do parecer assinado pelos técnicos Genaldo Lima Rangel (engenheiro eletrônico) e José Eugênio Rangel Marins (engenheiro químico), que afirma, expressamente, ser o produto fabricado pela recorrente um transformador e não um gerador de energia (fls. 86/87). Para mais aclarar a instrução deste julgamento, leio e transcrevo as conclusões do referido parecer. Verbis ((fls. 87):

"Analisando-se as informações que constam do processo e com base na perícia realizada na fábrica da Interessada conclui-se que o produto em questão é um transformador de voltagem com circuito de segurança, para desligamento em caso de carga no secundário. Sua finalidade é elevar voltagem da linha para confinar rebanho com cerca eletrificada e proteger o gado, em caso de choque elétrico, por interrupção da corrente por certo tempo."

No presente caso cabe esclarecer que não se trata de gerador, conversor, inversor ou de equipamento que opere em frequência diferente da alimentação da rede elétrica como se observa na análise do circuito mostrado na folha 39 dos autos processuais."

É o relatório.

segue-

Processo nº 13.973-000.057/88-22

Acórdão nº 202-04.808

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

A controvérsia, versada nos presentes autos, resul  
tou esclarecida pelo Parecer emitido pelo Instituto Nacional de  
Tecnologia, acima transcrito e agora lido.

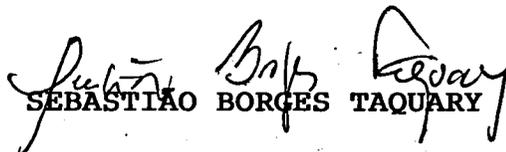
A recorrente fabrica um produto destinado a modi  
ficar energia elétrica, para ser usada em cerca de arame farpado,  
com a finalidade de confinar gado bovino.

Esse produto é um transformador, classificado na  
posição 85.01.17.00, com alíquota de 5%, como quer a recorrente, ou  
é um gerador, classificado na posição 85.22.04.00, com alíquota de  
10%, como quer o Fisco?

A resposta veio com esse predito Parecer, que,  
como dito acima, afirmou, expressamente, ser tal produto um trans  
formador e não um gerador, como os mais esclarecimentos declinados  
(86/87).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta,  
voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em  
reformando a decisão singular, julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY